



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 02 / 2009
Rubrica

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 10830.006204/00-72
Recurso nº : 119.319
Acórdão nº : 203-08.542

Recorrente : XTAL FIBRAS ÓPTICAS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

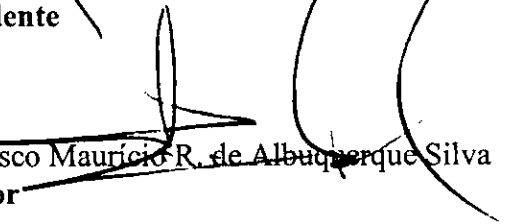
IPI – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA – ISENÇÕES - Ao Poder Executivo é dado alterar a alíquota do IPI, sendo veículo idôneo o Decreto Presidencial. As saídas tributáveis pelo IPI, inobstante a irrelevância do título a que se dêem, comportam exceções para fins de isenção, a exemplo das saídas para amostras grátis nas condições estabelecidas pelo regulamento.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
XTAL FIBRAS ÓPTICAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar s preliminar de nulidade do auto de infração, por falta de fundamentação; II em acatar a preliminar de decadência para o período de 01.01.1995 a 14.09.1995; e III) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
cl/cf



Processo nº : 10830.006204/00-72

Recurso nº : 119.319

Acórdão nº : 203-08.542

Recorrente : XTAL FIBRAS ÓPTICAS S/A

RELATÓRIO

Às fls. 361/380, Decisão nº 001178, da lavra da DRJ em Campinas – SP, julgando o lançamento procedente, em face da ausência de recolhimento do IPI em diversos períodos de 1995 a 2000.

Na Impugnação de fls. 110/128, a Contribuinte sustenta, em síntese, que: (a) a autuação padece de ausência de fundamentação; (b) o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no período de 01/01/1995 a 14/09/1995 foi atingido pela decadência; (c) no mérito, o lançamento atinente ao período compreendido entre 01/01/1995 e 31/12/1996 afronta o princípio da legalidade, uma vez que a Portaria n.º 677/94, do Ministério da Fazenda, bem como o Ato Declaratório Normativo nº 16/96, da COSIT, não teriam o condão de alterar a alíquota de 0% (prevista na TIPI/88) para 15%, o que só poderia ser veiculado por Decreto Presidencial, nos termos do art. 51 do Decreto nº 87.981/82; e (d) em relação ao período compreendido entre 01/01/1997 e 10/05/2000, procedeu-se, indevidamente, ao lançamento do tributo sobre saídas a título de “amostras grátis”, as quais são isentas da incidência do IPI, a teor do disposto no art. 44 do Decreto nº 87.981/82, bem como, também indevidamente, sobre aquelas a título de “remessas para teste” e “outras saídas” (devoluções das remessas para teste), uma vez que não ocorre o fato gerador em relação a ambas, haja vista não haver ato ou negócio jurídico translativo da posse ou da propriedade.

Alega o julgador monocrático, em face de tais argumentos, em suma, que: (a) a argüição preliminar de ausência de fundamentação não procede, vez que o enquadramento foi suficientemente compreendido pela Contribuinte; (b) não se verifica a decadência em relação ao período suscitado, porque, à falta de pagamento antecipado, aplica-se o art. 173, I, do CTN, para contagem do prazo, restando o lançamento tempestivo; (c) inexistente ofensa à legalidade, no período de 01/01/1995 a 31/12/1996, pois, no âmbito da administração tributária, as normatizações legais publicadas se presumem revestidas do caráter de constitucionalidade, não cabendo à referida esfera questionar ou negar-lhes execução, de tal modo que é de ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Portaria Ministerial nº 677/94 e no Ato Declaratório Normativo nº 16/96, da COSIT; e (d) quanto às “amostras grátis”, não provou a Contribuinte atender aos requisitos de fruição da isenção fiscal, estatuídos no art. 44, VI, do RIPI/82, bem como no art. 48, III, do RIPI/98; no que concerne às saídas a título de “saídas para teste” e “outras saídas”, o procedimento legal a ser seguido é de se efetuar a saída com destaque do imposto e respectivo lançamento a débito na escrita fiscal e, posteriormente, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, promover-se o registro a crédito do imposto destacado na operação de retorno.

Inconformada, às fls. 400/423, interpõe a Contribuinte Recurso Voluntário, no qual reitera as razões esposadas na peça impugnatória de fls. 110/128, contrastando-as com os fundamentos da decisão monocrática, para, ao final, requerer sua reforma *in totum*.



Processo nº : 10830.006204/00-72
Recurso nº : 119.319
Acórdão nº : 203-08.542

Por fim, consoante comprova a Documentação acostada às fls. 482/487, a Contribuinte obteve a suspensão da exigibilidade do depósito recursal por força da atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em face da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.05.009450-0, da lavra da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas - SP

É o relatório.



Processo nº : 10830.006204/00-72
Recurso nº : 119.319
Acórdão nº : 203-08.542

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cumpre, inicialmente, em homenagem ao princípio da efetividade, delimitar os núcleos materiais da questão ora enfrentada. Do acima relatado, depreende-se que a matéria subdivide-se em duas arguições preliminares e, no mérito, em abordagens completamente distintas quanto a dois períodos subseqüentes de apuração, quais sejam, o interregno que vai de 01/01/1995 a 31/12/1996 e o que tem início em 01/01/1997, findando-se em 10/05/2000, última data da autuação.

A primeira arguição preliminar consiste na afirmação, por parte da Contribuinte, de ausência de fundamentação no lançamento de ofício. Compulsando os autos, verifico, às fls. 05/06 e 89/90, a consignação dos fundamentos utilizados pela autoridade fiscal para efetuar a autuação. Portanto, rejeito a preliminar, sem, contudo, efetuar qualquer juízo de valor quanto às razões invocadas pelo Fisco, as quais serão adiante analisadas.

Na segunda preliminar, sustenta-se a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário atinente ao período de 01/01/1995 a 14/09/1995.

O Imposto sobre Produtos Industrializados, consubstanciando-se em tributo dependente do lançamento por homologação, sujeita a Fazenda ao prazo decadencial de cinco anos, a contar da data de ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4.º, do CTN. Não se pode pretender aplicar, para o cômputo do prazo, o comando inserto no art. 173, I, deste diploma legal, sob o argumento de não ter havido pagamento antecipado, uma vez que a falta de pagamento não decorreu de desídia da Contribuinte, mas do fato de o produto objeto de sua atividade encontrar-se sujeito, naquele período, à alíquota de 0%, segundo nosso entendimento. Isto posto, acolho a preliminar para que seja retirado do lançamento o período de 01/01/1995 a 14/09/95, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 15/09/2.000.

Passo, então, a declinar as razões do entendimento por mim esposado quanto ao valor da alíquota, por se tratar do cerne da discussão de mérito no tocante ao primeiro período do lançamento, isto é, de 01/01/1995 a 31/12/1996, mesmo que tenha votado pelo acolhimento da preliminar de decadência quanto à parte inicial desse período.

Verifico constar no Documento de fl. 05 – Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – o seguinte texto:

“Pude constatar, ainda, que a partir do mês de outubro ele passou a efetuar o lançamento do imposto de forma correta.” (outubro/1996)

Afigura-se profícua a realização de um escorço da legislação aplicável.



Processo nº : 10830.006204/00-72
Recurso nº : 119.319
Acórdão nº : 203-08.542

O art. 153, § 1º, da CF/88, permite ao Poder Executivo alterar as alíquotas do IPI, constituindo-se o Decreto Presidencial em veículo normativo idôneo a realizar essas modificações.

A alíquota de 0% para o produto “fibra óptica” foi estabelecida pelo Decreto n.º 97.410/88 (TIPI/88), o qual teve sua vigência iniciada em 01/01/1989. Manteve-se nesse percentual até 31/12/1996, sendo alterada pelo Decreto n.º 2.092/96 para 15%, apenas em 01/01/1997, quando este passou a produzir efeitos.

Assim, não se vislumbra a majoração de alíquota pretendida pela autoridade fiscal, supostamente decorrente do disposto na Portaria n.º 677/94, do Ministério da Fazenda, bem como do Ato Declaratório Normativo n.º 16/96, da COSIT. Nesses, só se verifica uma reclassificação fiscal dos produtos, sem alteração da alíquota fixada, isto é, 0%, como, aliás, ressalva o próprio texto da antedita Portaria que, em seu art. 6º, prescreve, *verbis*:

“Art. 6º - As alterações efetuadas e constantes dos anexos I a IV desta Portaria ficam incorporadas à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e à Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), não havendo, entretanto, qualquer alteração de alíquotas delas decorrente.”
(grifos acrescidos) - vigente até 31.12.1996.

Quanto ao período de apuração subsequente, objeto do lançamento de ofício, isto é, de 01/01/1997 a 10/05/2000, no qual a alíquota referente ao produto “fibra óptica”, consoante ressaltado, passou a ser de 15%, o que se discute é a tributação das saídas a título de “amostras grátis”, “remessas para teste” e “outras saídas”, porquanto a Contribuinte recolheu por essa alíquota as demais saídas.

No auto de infração, às fls. 05/06, esses lançamentos foram fundamentados unicamente no disposto no art. 36 do Regulamento do IPI/98, o qual prescreve que *“O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 2.º § 2.º)”*.

No tocante às “amostras grátis”, não cabe razão à Recorrente, haja vista que o mesmo Regulamento do IPI/98, no art. 48, III, prescreve que são isentas do imposto *“as amostras de produtos para distribuição gratuita, de diminuto ou nenhum valor comercial”*, atendidas determinadas condições, que, *in casu*, não foram devidamente comprovadas.

Quanto às saídas a título de “remessa para teste” e “outras saídas”, o próprio julgador de primeiro grau, consoante relatado, demonstrou que o procedimento legal a ser seguido é de se efetuar a saída com destaque do imposto e respectivo lançamento a débito na escrita fiscal e, posteriormente, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, promover-se o registro a crédito do imposto destacado na operação de retorno, procedimento que garante o controle dessas operações, evitando-se, dessa forma, que produtos efetivamente comercializados



Processo nº : 10830.006204/00-72
Recurso nº : 119.319
Acórdão nº : 203-08.542

saiam do estabelecimento sob o rótulo de remessa para teste. Esses procedimentos não foram observados pela Recorrente.

De se destacar que as operações relativas a outras saídas (Planilha de fls. 239/240) também não restaram devidamente comprovadas nos autos.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso para, reformando a decisão da DRJ em Campinas - SP, excluir do lançamento os fatos geradores de 01 de janeiro de 1995 a 14 de setembro de 1995, em relação à alíquota utilizada no lançamento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA